



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004205/2001-33
SESSÃO DE : 14 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.609
RECURSO Nº : 125.828
RECORRENTE : SADOKIN ELETRO ELETRÔNICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. GARANTIA
RECURSAL.

A denegação da segurança e cassação de medida liminar que determinava o prosseguimento do recurso voluntário sem garantia recursal, em sentença anterior ao julgamento administrativo, implica impedimento desse julgamento, por falta de requisito essencial de admissibilidade.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

19 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.828
ACÓRDÃO Nº : 301-30.609
RECORRENTE : SADOKIN ELETRO ELETRÔNICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP), que considerou parcialmente procedente o lançamento objeto dos Autos de Infração de fls. 1 a 24, referente à exigência dos impostos de importação e sobre produtos industrializados incidentes nas importações propostas a despacho aduaneiro em 15 Declarações de Importação, registradas entre 29/5/96 e 11/12/96.

Os Autos de Infração foram formalizados em razão de que, devidamente intimado a fazer prova do pagamento dos impostos incidentes na importação, o contribuinte apresentou requerimento no qual informa que processo visando à anulação de intimação análoga encontra-se *sub judice* na 1ª. Vara de Santos, requerendo o arquivamento de todas as intimações emanadas do Inspetor da Alfândega de Santos contra a empresa. Em face de não ter o contribuinte feito prova do pagamento, foram encaminhadas cópias dos DARFs e das folhas de rosto das DI à instituição bancária arrecadadora para que informasse quanto ao recolhimento dos tributos e repasses à União. Em resposta, o Banco do Brasil S/A. informou: "*Não houve o recolhimento, pois os valores existentes nos DARF's e nas Declarações de Importação não constam de nossos registros.*" Em decorrência, foi feito o procedimento fiscal imputando-se ao contribuinte as tipificações de falsa declaração, por apresentar as DI relativas ao exercício de 1996 com carimbo supostamente aposto na folha de rosto pela instituição bancária, conforme dispunha a IN SRF nº 40/74; e de utilização de documento falso, através da apresentação da 4ª via dos DARFs contendo carimbo que supõe o recebimento do tributo pela instituição bancária, como evidente intuito de ludibriar o fisco e evitar o pagamento dos impostos devidos, uma vez que os valores especificados não constam dos registros do Banco do Brasil S/A.

Em sua impugnação (fls. 234 a 254), o contribuinte insurgiu-se contra a exigência fiscal, alegando que em matéria análoga foi interposto o Mandado de Segurança nº 1999.61.04.000473-6, requerendo a suspensão das peças básicas fiscais até o julgamento final do Mandado. Aduz, em preliminar, que antes da lavratura dos Autos de Infração, deveria a autoridade fiscal ter instaurado sindicância, o que não foi feito quando da introdução da União Federal nos autos do Mandado.

A DRJ em São Paulo concluiu que a ação judicial interposta não tem por objeto a mesma matéria tratada neste processo, e considerou que das 15 DI's objeto de ação fiscal, 9 delas foram registradas entre 29/5/96 e 30/7/96, enquanto que os Autos de Infração estão datados de 8/8/2001, razão pela qual decidiu pela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.828
ACÓRDÃO Nº : 301-30.609

procedência parcial do lançamento no Acórdão DRJ/SPOII nº 705, de 30/4/2002 (fls. 320 a 326), cuja ementa dispõe, *verbis*:

“DECADÊNCIA.

Transcorrido mais de cinco anos entre o registro da D.I. e a ciência do respectivo Auto de Infração, descabe à Fazenda Nacional o direito de constituição do crédito tributário.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO.

Constatada a falta de recolhimento do tributo, cabe ao contribuinte a obrigação do pagamento e das penalidades cabíveis.

Lançamento Procedente em Parte”

A autuada interpôs recurso voluntário tempestivo (fls. 329 a 345), aduzindo, como preliminar, que a intimação consagra uma ilegalidade, visto que já é matéria julgada a não necessidade do depósito de 30% do valor do débito ou da entrega de garantia nesse valor. No mérito, alega que a DRJ não abordou o tema da compensação, e que a empresa é credora de R\$ 9.468.763,80 no que tange ao IPI. Em decorrência, entende que ocorreu a compensação, requerendo a procedência total do recurso voluntário.

O processo foi encaminhado a este Conselho sem a exigência de arrolamento de bens para garantia de instância, em vista de existência de medida liminar no Mandado de Segurança nº 2002.61.04.003529-1, concedida pelo Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Federal de Santos/SP em 19/6/2002 (fls. 371 a 373).

Já neste Conselho foi anexada a correspondência enviada pela Alfândega do Porto de Santos, contendo cópia da sentença proferida nos autos do retrocitado Mandado de Segurança, em que foi julgado improcedente o pedido e denegada a segurança pleiteada, tendo sido cassada a liminar anteriormente concedida (Ofício nº 647/2002–MS - fls. 500 a 503).

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.828
ACÓRDÃO Nº : 301-30.609

VOTO

Constato que nos autos do processo não está demonstrado o atendimento, pelo recorrente, do requisito básico de arrolamento de bens e direitos para o prosseguimento do recurso voluntário, de acordo com o previsto no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522/2002, que dispõe, *verbis*:

"Art. 33. (...)

(...)

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio da pessoa física.

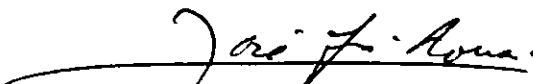
(...)"

O recorrente teve julgado improcedente o pedido de dispensa desse requisito, na esfera judicial, com a denegação da segurança e a cassação da liminar anteriormente concedida, de acordo com sentença prolatada em 4/10/2002, sem que até a presente data providenciasse o cumprimento da determinação legal de arrolamento de bens e direitos para garantia de instância.

O cumprimento do requisito previsto na norma retrotranscrita é condição essencial para a apreciação de recursos na esfera administrativa, e o entendimento sobre a matéria é pacífico no âmbito dos Conselhos de Contribuintes, no sentido de que o não atendimento da exigência legal implica o desconhecimento do recurso.

À vista do exposto, entendo não se deva conhecer do recurso por falta de requisito essencial de admissibilidade, tendo em vista não ter sido cumprida, pelo recorrente, a exigência de arrolamento de bens e direitos, como requisito essencial para a apreciação de recursos voluntários, de acordo com o estabelecido no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, na redação que lhe foi dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522/2002.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2003


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.004205/2001-33
Recurso nº: 125.828

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.609.

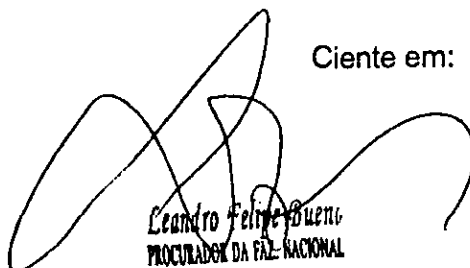
Brasília-DF, 12 de maio de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 19.5.2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL